



A nova lei das cooperativas de trabalho: uma conquista de todos os trabalhadores

Juraci Maria de Macedo (TRT-9ª REGIÃO) juracimacedo@trt9.jus.br
Eliane Noviski Nadal (UEPG) elianenovi@oi.com.br

Resumo: O presente artigo tem por objetivo empreender, de forma contextualizada, uma análise crítica acerca da nova Lei de Cooperativas de Trabalho, sancionada em 19 de julho de 2012 e o seu impacto no cenário atual, eis que impõe deveres e cria obrigações, como: retirada mensal não inferior ao mínimo legal, direito a repouso semanal e anual remunerados, adicional noturno e adicional sobre insalubridade devidos aos cooperados, garantias estas típicas, de uma relação de emprego. O estudo partirá da análise do contexto social, ideológico e econômico em que se inserem as cooperativas de trabalho, bem como, do desvirtuamento de seus propósitos, ocorrido após a promulgação da Lei 8949/94 que inseriu o parágrafo primeiro no artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), abordará, ainda, sobre alguns aspectos referentes ao vínculo do associado com a cooperativa de trabalho e o vínculo de emprego ou de subordinação (relação jurídico-trabalhista) e, por fim, discorrerá sobre as principais mudanças trazidas pela Lei 12.690/2012, repercussão e perspectivas.

Palavras-chave: Cooperativas, Precarização, Regulamentação.

The new law on worker cooperatives: an achievement for all workers

Abstract: This paper aims to undertake, in context, a critical analysis of the new Law on Worker Cooperatives, enacted on July 19, 2012 and its impact in the current scenario, since it imposes duties and creates obligations, such as a monthly withdrawal not less than the legal minimum wage, right to weekly and yearly paid rest, additional payment for night workers and insalubrity premium, these are typical guarantees of an employment relationship. The study will start from the analysis of the social, ideological and economic context which inserts workers cooperatives, as well as the distortion of its purposes occurred after the enactment of Law 8949/94 that entered the first paragraph of Article 442 of the Consolidated of Labor Laws (CLT), will address some aspects related to the bond between the associated and the cooperative and the employment or subordination relationship (the legal and labor relationship) and, finally, will discuss about the major changes introduced by Law 12.690/2012 and its impact and prospects.

Keywords: Cooperatives, Precariousness, Regulations.

1 Introdução

A Lei 12.690/2012 estabelece novas regras sobre a constituição, organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, institui o PRONACCOOP (Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho) e traz como objetivo principal coibir fraudes ocorridas após a inclusão do parágrafo único do artigo 442 da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

Prescreve este parágrafo único: Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela (Incluído pela Lei 8949/94) (BRASIL, 1994).

Consequentemente, após o seu advento, muitas cooperativas surgiram com o intuito de intermediar, fraudulentamente, mão de obra violando preceitos cooperativistas, posto que estas tinham sido criadas com o propósito de melhorar da condição de vida de seus associados.

Na tentativa de coibir essas fraudes, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho intensificaram a fiscalização em torno das falsas cooperativas de trabalho visando impedir a violação de direitos fundamentais dos trabalhadores diretamente vinculados ao empreendimento.

Pseudo denominadas “cooperfraudes”, as falsas cooperativas sofriam grandes contingências quando se valiam de tal subterfúgio, tanto pelos órgãos de fiscalização como pelos tribunais.

O que se via não era um modelo de terceirização e sim que se tratava de cessão de mão de obra. As falsas cooperativas eram criadas por empresários que demitiam seus empregados e os obrigavam a se filiar a uma cooperativa com o objetivo de evitar o cumprimento das obrigações trabalhistas, eis que como sócios, não seriam amparados pela legislação obreira.

Nesse viés, e motivados pelo contexto criado pelas falsas cooperativas de trabalho, o modelo foi, por fim, superado, pelo grande risco de precarização do trabalho e da renda que criara.

Influenciada pelas legislações vigentes na Europa que procuravam o resgate das verdadeiras cooperativas de trabalho e na esteira da Constituição de 1998, a nova Lei busca resolver alguns obstáculos, assegurando os direitos trabalhistas, aos associados, e reinterpretando a relação do sócio com a cooperativa eis que o coletivo da cooperativa terá os mesmos compromissos para com o associado que tem o patrão frente a seu empregado.

A partir deste contexto, o presente estudo pretende fazer uma abordagem crítica sobre a temática, inserindo dados históricos; relatando acerca da crescente onda de precarização nas relações de trabalho; analisando o enfoque constitucional dos direitos sociais (do trabalho), direitos, estes, de segunda dimensão e; por derradeiro, discorrendo sobre a tentativa de resgate aos ideários cooperativos através da promulgação da nova Lei de Cooperativas de Trabalho, sancionada em 19 de julho de 2012, eis que o grande mérito do cooperativismo advém do fato de ser um movimento comunitário de base, consagrado em valores e princípios calcados nos dons inatos do homem, da ajuda mútua, da equidade, da honestidade, da democracia e da educação permanente.

2 Precarização das Condições de Trabalho e dos Direitos Trabalhistas

Na busca pela satisfação econômica e conforto social não há dúvidas que a agressão aos direitos fundamentais e a crescente onda de precarização das condições de trabalho e dos direitos dos trabalhadores agridem a dignidade humana, eis que privam a maioria destes obreiros de usufruírem de uma melhor condição de vida.

No que tange à questão, o professor Paul Singer (2004) aponta que a maior parte dos direitos dos trabalhadores, também chamados ‘direitos sociais’, foram conquistados durante o século XX, em épocas favoráveis às lutas do movimento operário. O período mais importante, foi do pós 2ª Guerra Mundial, em que, pela primeira e até agora única vez, a economia capitalista permanece em pleno emprego, perto de três décadas. A democracia política nesta época prevaleceu em grande parte dos países do 1º Mundo e significativamente no 3º e o movimento sindical obteve considerável influência, do que resultaram os ganhos mais consideráveis, parte dos quais, deram origem ao estado de bem-estar social.

O autor ainda diz que esta situação mudou radicalmente desde os 1980, quando o neo-liberalismo se tornou hegemônico no mundo capitalista e eliminou as bases institucionais da política keynesiana. A partir de então, o desemprego em massa retornou gradativamente, obtendo nos últimos anos níveis semelhantes aos que assinalaram a década de 1930 como a da maior crise econômica e social do capitalismo. Na maior parte dos países, de um décimo a um quinto do povo economicamente ativo está inativo. O desemprego atual origina-se de políticas macroeconômicas que aponta exclusivamente conter antecipadamente a inflação, privando a este objetivo, o progresso mediante crédito parco, juros altos e corte bruto do gasto público.

Dessa forma, Singer (2004) enfatiza: “A precarização das relações de trabalho afirmou-se como tendência a partir deste momento. Com o passar do tempo o desemprego se tornou estrutural, ou seja, não diminuía significativamente nem mesmo na fase de crescimento da conjuntura”. O desemprego de longa duração vulgarizou-se e as suas vítimas transformaram-se em ‘inimpregáveis’, resistindo de expedientes informais. Muitos trabalhadores aflitos por conseguir qualquer tipo de serviço, sem qualquer condição, impulsionaram os sindicatos em defesa do emprego a qualquer preço gerando um ambiente no qual os empregadores acharam com facilidade, trabalhadores que abriram mão de seus direitos legais para conseguir trabalho (BRASIL, 2004).

Castel (1998) ressalta que “mais de dois terços das contratações anuais são feitas segundo estas formas, também chamadas de atípicas”.

E continua o autor: “uma destas formas ‘atípicas’ que mais se desenvolveram nos últimos anos é a cooperativa do trabalho.” Principalmente, depois que uma emenda à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabeleceu que inexistia vínculo de emprego entre a cooperativa de trabalho e seus associados, assim como entre estes e os contratantes da cooperativa. A emenda, pois encorajava as empresas a demitir seus funcionários e incentivá-los a se inscrever numa cooperativa previamente criada para executar as mesmas tarefas e serviços anteriormente prestados sem quebra da continuidade, pagos o valor líquido do salário, perdendo os salários ditos indiretos, abrangidos, igualmente, os seus direitos sociais (CASTEL, 1998).

Conclui-se, pois, que a onda da precarização do trabalho é óbice ao amplo exercício dos direitos sociais, causa desigualdades sociais, prejudica a geração de renda digna e a conquista do pleno emprego e põe, via de consequência, à margem da sociedade, uma grande parcela da população.

3 Direitos Sociais e Dignidade da Pessoa Humana

Na lição de Maurício Godinho Delgado (2001, p. 17): “o princípio da dignidade humana, é norma que lidera um verdadeiro grupo de princípios, como o da não-discriminação, o da justiça social e o da equidade. Daí a sua particular importância”.

A Constituição Federal fixa no artigo 7º os direitos básicos dos trabalhadores e estabelece no artigo 170 a valorização do trabalho, como fundamento da ordem econômica e, de igual forma, no artigo 193, sendo aplicável ao empregado e aos trabalhadores em geral (rural, urbanos, avulso, doméstico e servidor público) sem distinção de sexo, idade, cor, estado civil ou religião (BRASIL, 1988). Trata-se pois, de elevar todos os trabalhadores e não somente alguns empregados como aqueles com carteira assinada, servidores públicos e avulsos ao patamar civilizatório mínimo conquistado pela ordem jurídica atual.

Diante da relevância do tema é imprescindível elevar o trabalho humano, como elemento de dignidade da pessoa humana, ao patamar de princípio-base nos Estados Democráticos e Sociais de Direito, o sobrepondo aos demais componentes “do capitalismo”, propiciando o verdadeiro Estado de Bem-Estar Social através e como principal meio de transformação da economia e de inserção social.

A Recomendação n. 127/1966 da (OIT) Organização Internacional do Trabalho, estimula a organização dos trabalhadores em cooperativas desde que respeitadas as suas características básicas, ou seja: 1- associações de pessoas; 2- que se agrupam voluntariamente; 3- para lograr um objetivo comum; 4- mediante a formação de uma empresa controlada democraticamente; 5- com quotas equitativas de capital; 6- com partes iguais em riscos e benefícios; 7- e em cujo funcionamento os sócios participam ativamente (OIT, 2002).

No mesmo sentido, a Recomendação nº193/2002, regulamentou de forma ampla, a organização e o funcionamento das cooperativas. Esclarece o art. 2º: “Para fins desta Recomendação, o termo cooperativa designa uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum através de uma empresa de propriedade conjunta e de gestão democrática”. O art. 3º aponta princípios importantes na sua caracterização: a) os valores cooperativos de auto-ajuda, responsabilidade pessoal, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, honestidade, transparência, responsabilidade social e interesses pelos demais; b) os princípios elaborados por organismos cooperativos internacionais, como “adesão voluntária e aberta; gestão democrática dos associados; participação financeira dos sócios; autonomia e independência na administração; formação e informação; cooperação com a sua comunidade (OIT, 2002).

Observa o artigo 8º, no seu inciso I, a necessidade de se velar para que não sirvam as cooperativas como meios de se violar a legislação do trabalho, e de combater as falsas cooperativas.

E no plano internacional, o respeito ao patamar mínimo civilizatório é tema constante de convenções internacionais e de tratados bilaterais em um esforço para levar a todos a ideia de que os direitos trabalhistas mínimos devem, então, ser respeitados e cumpridos.

4 Cooperativismo: Conceito, Princípios e Peculiaridades

Mendonça (2001) define cooperativas como:

(...) institutos modernos tendentes a melhorar as condições das classes sociais, especialmente dos pequenos capitalistas e dos operários. Elas procuram liberar estas classes da dependência das grandes indústrias pela união das forças econômicas de cada uma, suprimem aparentemente o intermediário, neste sentido: as operações e serviços que constituem o seu objeto são realizados ou prestados aos próprios sócios e é exatamente para esse fim que se organiza a empresa cooperativa. Diminuem despesas, pois que representando o papel do intermediário, distribuem lucro entre toda a clientela associada, em suma concorrem para despertar e animar o hábito da economia entre os sócios.

Baseadas em valores de ajuda mútua, solidariedade, democracia, participação e autonomia, apresentada por Schmidt e Perius (2002): “as cooperativas são associações autônomas de pessoas que se unem voluntariamente e constituem uma empresa, de propriedade comum, para satisfazer aspirações econômicas, sociais e culturais”. Trata-se de valores que definem as motivações mais profundas do agir cooperativo.

Para (Andreoli (2007, p.40) “o cooperativismo é decorrente de uma necessidade comum entre as pessoas e da consciência de superação conjunta de problemas, com vistas à obtenção de benefícios aos que cooperam.” Considera que para que o cooperativismo aconteça, são necessárias condições objetivas e subjetivas.

A condição objetiva é relativa a problemática e a condição subjetiva é a ciência de que os problemas existem e que com a adesão de todos, é possível vencer, oferecendo proveito a todos. É educativo esse processo, e mais, propõe melhorar o social por meio do econômico.

O que se deduz é que a Lei 8949/94 buscou favorecer o instituto do cooperativismo, dispondo que inexistente o vínculo empregatício desde que verificada a presença dos princípios corolários do cooperativismo na atividade, bem como, ausente os elementos formadores do vínculo de emprego.

5 Cooperativas de Trabalho e o desvirtuamento de suas finalidades

Ainda que a intenção da lei fosse fortalecer as relações cooperativistas, após seu advento, questões ligadas às cooperativas de trabalho ganharam amplo enfoque em razão de práticas abusivas, de tentativas de precarização dos trabalhos e com o intuito de fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas.

Após o advento da Lei 8.949/94, que deu nova redação ao artigo 442, parágrafo único, da CLT, a Justiça do Trabalho e a sociedade viram surgir um grande número de falsas Sociedades Cooperativas, com o único intuito de vilipendiar os direitos trabalhistas dos “sócios-cooperados”, (algumas empresas apenas aliciavam seus próprios trabalhadores, para obter mão de obra mais barata e eximir-se do pagamento dos encargos sociais).

A contratação cooperativada não atendia aos anseios insertos no artigo 3º da Lei 5764/71 servindo apenas como, instrumento de manifesta precarização de direitos trabalhistas, na exata contramão dos fins a que foi instituída, eis que aceitar a precarização da força de trabalho através de falsas cooperativas é também negar a existência dos direitos sociais previstos na Constituição.

A nova Lei das Cooperativas de trabalho busca resgatar os reais objetivos estabelecidos na Convenção Relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho que é “o desenvolvimento sócio-econômico e profissional do cidadão, incentivando sua qualificação profissional e o aumento da renda, nos termos da Convenção 168, OIT” (OIT, 1998).

Nos termos da legislação cooperativista, “o sócio-cooperado” é trabalhador autônomo que deve prestar serviços de forma eventual e estranha à atividade fim da empresa, e limitada no tempo; não podendo, então, atuar do mesmo modo que um empregado contratado por empresa interposta.

O trabalho cooperativado surge como alternativa para a realização de prestações de serviços; através da união de forças objetivando minimizar a exploração do trabalho humano, e auferir um aumento na retribuição pecuniária, já que eliminam os intermediários e estão isentos de encargos tributários e previdenciários.

Como diz Carrion (1999, p.87):

“Conceituamos a cooperativa como a associação voluntária de pessoas que contribuem com seu esforço pessoal ou suas economias, a fim de obter para si as vantagens que o agrupamento possa propiciar”.

A cooperativa de trabalhos ou de serviços é constituída por trabalhadores autônomos que oferecem a terceiros, sem exclusividade, os serviços profissionais do grupo ou de seus membros individualmente (...).

(...) Devemos, antes de mais nada, perquirir o que caracteriza a cooperativa de trabalho, qual é seu substrato fundamental; depois é que se pode responder à indagação frequente: a de se é ou não legal a criação de cooperativas, por parte de certa empresa, ou o funcionamento daquelas à exclusiva sombra desta.

A cooperativa de trabalho ou de serviços é a que nasce, espontaneamente, da vontade de seus próprios membros, todos autônomos, e que assim continuam. As tarefas advindas ao grupo são distribuídas com igualdade de oportunidade; repartem-se os ganhos proporcionalmente ao esforço de cada um. Pode haver coordenação ou até direção de algum deles, mas não existe padrão ou alguém que se lhe assemelhe.

Para admitir-se a autêntica cooperativa de trabalho, dois requisitos serão sempre indispensáveis: a absoluta democracia, no peso das opiniões e votos ao tomar-se as decisões que afetem o grupo, de um lado, e a vinculação com a clientela, que haverá de ser eventual e variada, de outro.

Quando por trás da fachada de uma cooperativa se realizam tarefas em relação de dependência, é até desnecessário recorrer-se à nulidade prevista na CLT, art. 9º. É que, simplesmente, não se aplica a norma legal de um instituto a qualquer situação fática que não

configura verdadeiramente aquele instituto, senão por falso rótulo que encubra a realidade de um outro. Este, no caso, é a relação de emprego.

Neste passo, o modelo cooperativista na forma como utilizada, passou a ser considerado sinônimo de violação aos direitos dos trabalhadores, foi abandonado.

6 A Nova Lei das Cooperativas: Importância e Perspectivas

Diante da presente realidade a nova Lei das Cooperativas de Trabalho busca resgatar os reais fins e princípios do cooperativismo, estabelecendo critérios para evitar fraudes e ampliar o rol de direitos dos cooperados, resgatando a dignidade de sua pessoa e o valor de seu trabalho.

O artigo 1^a da Lei 12.690/12 menciona atividades que não estarão sujeitas a presente lei. São as Cooperativas de assistência à saúde, de transporte, de profissionais liberais cujos sócios exercem as atividades em seus próprios estabelecimentos, e de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento não estão sujeitas à aplicação da lei em comento.

O artigo segundo disciplina que as cooperativas são compostas de trabalhadores que visam melhor qualificação, renda e condição de trabalho.

Mais quatro princípios ligados ao cooperativismo, foram previstos no artigo terceiro: Preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa; Não precarização do trabalho; Respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nessa lei; Participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e Estatuto Social.

Dispõe o artigo 4^a da Lei 12.690/2012 que as Cooperativas de Trabalho podem ser de produção ou de serviço, nesse aspecto temos:

I – de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção e;

II – de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

É vedada expressamente que Cooperativas de Trabalho sejam apenas criadas para servir como um modelo de cessão de mão de obra subordinada (artigo quinto), e o artigo 6^o informa a redução do número de sócio para a constituição de uma Cooperativa, em vez de vinte o número mínimo exigido é de 07 (sete) sócios, fato que estimula e dá mais celeridade à criação de novas cooperativas.

Todavia, o grande salto na conquista de direitos sociais ocorreu no artigo sétimo que defere alguns dos direitos anteriormente previstos apenas aos empregados celetistas como retirada não inferior ao salário mínimo, jornada de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, repousos semanais e anuais remunerados, retirada maior para o trabalho noturno em relação ao diurno e para as atividades realizadas em local insalubre e perigoso e, por fim, e seguro de

acidente de trabalho. Prevê a lei ainda, que as Cooperativas podem constituir-se como gênero de serviço, operação ou atividade.

A fiscalização do setor será procedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que será responsável pela aplicação das penalidades necessárias.

Foi criado também, o programa denominado "Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOB", com a finalidade de promover o seu desenvolvimento e melhoria social e na gestão.

Com fim de coletar dados, e formar um quadro estatístico, as Cooperativas de Trabalho deverão elaborar a RAICT – Relação Anual de Informações de Cooperativa de Trabalho, ainda a ser regulamentada pelo Governo.

Neste diapasão, cooperativas de baixa renda, com o auxílio do Programa de Fomento das Cooperativas de Trabalho (Pronacoop), previsto na nova lei e que não produzam o suficiente para garantir aos sócios os seus novos direitos terão prazos para aumentar sua renda, gozarão de benefícios tributários anteriormente concedidos a autônomos individuais e com apoio técnico terão a possibilidade de aumento no valor agregado de seus produtos e serviços com maior inclusão no sistema de comércio, agora mais justo e igualitário.

7 Considerações Finais

O trabalho cooperativado, em vários países supera em número o trabalho subordinado, sendo que cooperativa regular supre com mais vantagens, as necessidades do simples empregado, eis o lucro obtido é distribuído entre todos os sócios-cooperados, insere um maior número de pessoas no mercado de trabalho, induz maior comprometimento e participação do associado e a entidade também, atinge um contexto social mais amplo, envolvendo tanto as famílias como a localidade na qual se insere, devendo ser figura agasalhada e protegida pela legislação.

Todavia, sobreleva destacar a necessidade de se averiguar a legitimidade dos motivos da Cooperativa, eis que, do contrário, teremos as falsas cooperativas.

O trabalho humano não deve ser entendido como simples mercadoria, e todas as formas de intermediações irregulares de mão de obra, devem ser proibidas e punidas.

A real cooperativa não faz locação de mão de obra de todo um setor de trabalho, mas sim, presta serviços aos seus cooperados, fornecendo-lhes produtos e clientes.

Todavia, os direitos sociais, conquistados arduamente através dos tempos, sofrem constantes ameaças, na maioria dos Estados. Muitas são as justificativas, como a de que são a causa do aumento dos custos e do alto nível de desemprego.

Tal afirmação é um contrassenso eis que nos Estados em que foi adotada a flexibilização dos direitos não houve melhoria nos índices de emprego.

A redução da renda do trabalhador, na realidade, proporcionaria uma diminuição na demanda efetiva, eis que inexistiria a necessidade de maior produção. Se há perda do poder aquisitivo do trabalhador que, também é um consumidor em potencial, diminui a necessidade de

produção e circulação de bens, o que resultaria em níveis de desemprego maior carecendo de fundamento legal ou racional a busca pela diminuição dos direitos sociais.

A luta dos sindicatos, partidos e órgãos de governo, em alguns países, possibilitou a preservação de alguns dos direitos sociais básicos, embora o que se vê é que um número cada vez menor de trabalhadores consegue usufruí-los.

Assim, urge a necessidade de estender os direitos sociais a todos os trabalhadores: rurais, urbanos, estatutários, cooperados, domésticos, aprendizes, temporários, pois a cada dia, o número dos que gozam do status de empregado celetista, não cessa de diminuir.

A nova lei busca resgatar o espírito cooperativista e garantir aos seus associados os direitos sociais, previstos na Constituição da República e que não colidem com o trabalho por conta própria eis que o fato de ser autônomo não significa que o cooperado tenha que renunciar aos direitos sociais, que pela sua natureza são irrenunciáveis, geram uma maior renda e objetivam dar condições de atingir o ideal de vida digna a todo o trabalhador, retribuir de forma justa a sua força despendida e promover a sua legítima inserção na sociedade.

8 Referências

ANDREOLI, Antônio Inácio. **Trabalho Coletivo e Educação**. Ijuí: Unijuí, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Lei nº 12.690**, de 19 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm>. Acesso em 01 dez. 2012.

BRASIL. **Lei nº 8949**, de 09 de dezembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8949.htm. Acesso em 10 fev. 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Economia Solidária. **Em defesa dos direitos dos trabalhadores: texto para discussão, Paul Singer**, Brasília, p. 01-06, mai. 2004. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/pgf>>. Acesso em 06 dez 2012.

CARRION, Valentin. Cooperativas de Trabalho: Autenticidade e Falsidade. **Revista Synthesis**, São Paulo, v.28, p. 87, 1999.

CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 26 ed. rev.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

CASTEL, Robert. **Metamorfoses da questão social**. Vozes, Petrópolis, 1998, p. 513-515.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 8 ed. São Paulo: LTR, 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**, 2001. São Paulo: LTR, 2001.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Campinas: Bookseller, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Principais números/ações**. Disponível em HTTP: <www.ano2012.coop.br>. Acesso em: 05 dez 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 168 da OIT, relativa à Promoção de Emprego e à Proteção contra o Desemprego. 1998**. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2682.htm>. Acesso em 10 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Rec nº193. **Recomendação sobre a promoção de cooperativas, adoção oit: 2002**. Disponível em<www.oitbrasil.org.br>. Acesso em 10 de fev. 2014.

SCHIMIDT, D.; PERIUS, V. **Cooperativismo e Cooperativa**. Porto Alegre: SESCOOP, 2002.